

## **DECISÃO N° 3129004, DE 20 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25351.562579/2023-45**

**AIS nº 0907488/23-1 - PVPAF-CAMPINAS-SP**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A foi autuada em 04 de agosto de 2023 de pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 86 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003, artigo 1º e seu parágrafo único e os artigos 3º e 5º da Portaria 670 de 01 de abril de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1 - Permitir nos dia(s) 23/04/2022 o embarque sem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque do(s) passageiro(s): PAULA REGINA BATISTA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5808 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (23/04/2022); 2- Permitir nos dias 23/04/2022 25/04/2022, 26/04/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico e também sem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque, dos passageiro(s): NICOLY DE OLIVEIRA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5818 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (23/04/2022); ADRIANA LOPES RIBAS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5835 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (25/04/2022); HANDLEY JARDIM DE AZEVEDO PINTO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5843 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (26/04/2022) E FELIPE AFONSO DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5842 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (26/04/2022) 3- Permitir nos dias

23/04/2022, 27/04/2022 E 29/07/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do(s) passageiro(s): VITOR FERNANDES DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5812 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (23/042022) E MARIA BENEDITA LALAU COLER Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5810 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (23/04/2022); VITOR CICILATO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5865 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (27/04/2022) E MARIA ELENA DA SILVA SOUZA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5888 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (29/04/2022), TODOS OS VOOS CITADO ACIMA COM DESTINO AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP.

[...]

Notificada da autuação em 17 de janeiro de 2024 (SEI nº 2810954), a Autuada apresentou sua defesa em 01 de fevereiro de 2024, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo - 2792148. Em defesa, a Autuada alega que solicitou cópia do processo, mas, não havia sido atendida até a data da defesa. Com isso, solicitou prazo para complementação da defesa após acesso aos autos. Relata seu compromisso com a segurança e saúde de seus passageiros e, o cumprimento das legislações vigentes, além de normas que surgiram durante a pandemia de Covid-19. Pede, também, suspensão da exigibilidade de multa até esgotamento das possibilidades de defesa.

Alega inexistência de ilícito sanitário em sua conduta, por ausência de previsão legal que determinasse à companhia aérea reter a documentação apresentada pelos passageiros. E não haveria como a Anvisa afirmar que esses passageiros não comprovaram estar vacinados para a COVID-19. Assim, alega ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o inciso III do artigo 3º da Portaria 670/2022 é cristalino ao afirmar que os documentos devem ser apresentados à companhia aérea para autorizar a entrada no país, e não há menção de que esses documentos devem ser recolhidos ou enviados à Anvisa, tampouco que a falta de registro da verificação desses documentos constitui infração. Requer a anulação do auto de infração por inobservância do princípio da legalidade administrativa.

Menciona que realizava a conferência da documentação na fila de desembarque, verificando todos os comprovantes de vacina e o preenchimento do formulário da

ANVISA, e, caso o passageiro não tivesse comprovante de vacinação, exigia a realização de teste no próprio aeroporto para liberação para entrada no país. Ressalta que havia funcionário destacado exclusivamente para esse fim. Argumenta que o artigo 7º, §1º da Portaria nº 648/2021, exigia apenas que o documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, com resultado negativo ou não reagente e o comprovante, impresso ou por meio digital, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, fossem apresentados à companhia aérea para autorização do embarque, sem necessidade de retenção dos mesmos.

Afirma que o sistema da DSV era bastante instável nos anos de 2021 e 2022, tendo inclusive enviado diversos e-mails notificando das dificuldades enfrentadas. Destaca o Ofício nº 21/2022/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, no qual foi informado o aceite do embarque de viajantes que não conseguiam realizar o preenchimento da DSV, devido a instabilidade do sistema.

Em 19/03/2024 a Autuada apresentou complementação da defesa (SEI nº 2867477), após acesso aos autos do processo em 04/03/2024. Neste documento, reitera as alegações da defesa, argumentando que os Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV juntados no processo não comprovam qual teria sido sua infração e são documentos que não estiveram em sua posse. Que cabia-lhe apenas exigir a DSV, comprovante de vacinação ou teste laboratorial, tendo cumprido suas obrigações.

Argumenta que pelo que consta nos TCSV os passageiros não apresentavam risco à saúde pública e a maioria dos documentos estavam incompletos, não comprovando a falta de apresentação dos documentos necessários. Assim como, parte deles indicaria a apresentação de todos os documentos exigidos. Relata individualmente o contido nos documentos e destaca que o desembarque de todos os passageiros fora autorizado pela Anvisa. Além disso, argumenta que a análise do TCSV e a decisão baseada nas informações contidas nele eram de responsabilidade da Anvisa, e não da companhia aérea.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração ou, se não for o caso, a redução da multa, tendo em vista que o TCSV dos passageiros está preenchido de forma incompleta, não demonstrando o que eventualmente deixou de ser apresentado por cada um dos passageiros.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de julho de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 3063852), argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos documentos anexos ao processo (Termo de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI nº 2728483). Afirma que os passageiros foram verificados um a um pelos fiscais da Anvisa quanto à documentação correta, na ocasião do desembarque no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. Portanto, todos o TCSV constantes dos autos foram analisados e confrontados com a documentação apresentada pelos passageiros aos inspetores fiscais.

Conforme dispositivos legais indicados na autuação, somente seria permitida a entrada no país, se apresentados os documentos ali descritos, e na falta de um deles não poderia embarcar com destino ao Brasil. Afirma que era reponsabilidade da empresa aérea não possibilitar o embarque do passageiro sem os requisitos normativos, visando mitigar o risco da transmissão do vírus COVID 19 em um ambiente favorável a infecções.

Ressalta que, no AIS não há qualquer menção à obrigação de retenção de documentos, havendo somente a obrigação da companhia aérea de verificar a documentação, e, quando incompleta, não permitir que o passageiro embarque até que apresente os documentos exigidos pela Portaria Interministerial. Quanto à alegação de ausência de infração, a área atuante assim expõe:

[...]

Ora, acerca de sua alegação de que cumpriu suas obrigações e que os TCSV's não demonstram a infração cometida, esclarecemos que os documentos eram confrontados em inspeção fiscal ocorrida no desembarque dos passageiros o que indica que o passageiro declarou ao fiscal sanitário não possuir o documento obrigatório no momento do embarque. **Se ao desembarcar não possuía a documentação obrigatória, como poderia ter embarcado havendo a exigência pela empresa atuada.** (g.n.)

[...]

Em relação ao alegado baixo potencial ofensivo da infração sanitária, esclarece que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como MÉDIO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 07 do SEI nº 3063852).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. A Autuada foi atendida em seu pedido de acesso aos autos do processo e apresentou complementação da sua defesa, aqui analisada juntamente com a petição original de defesa. Portanto, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV - SEI nº 2728483, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Cumpre esclarecer que a autuação não se refere a ausência de preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV, portanto, a alegação de excludente por erro da própria Anvisa não se sustenta.

Os referidos Termos de Controle Sanitário de Viajantes - TCSV demonstram que: 07 (sete) passageiros declararam ao fiscal sanitário não possuir o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19); 09 (nove) passageiros declararam não possuir o comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do passageiro.

Deve-se ressaltar que a ausência de qualquer sintomas da doença não descaracteriza as infrações sanitárias, uma vez que se tratou de descumprimento de medidas protetivas previstas em norma sanitária. Acaso houvesse a ocorrência de maior gravidade daria azo a uma penalidade mais severa. Ademais, a autorização do desembarque dos passageiros pela Anvisa não exclui a infração constatada pela equipe de fiscalização. Devendo ser ressaltado que os passageiros que foram autorizados pela Anvisa a desembarcar, deveriam permanecer em quarentena por 14 (quatorze) dias.

No que se refere à alegação de que TCSV dos passageiros estão preenchidos de forma incompleta, também não descaracteriza as infrações sanitárias. As informações constantes ali são suficientes para comprovar que foi dada permissão de embarque a passageiros que não possuíam os

documentos exigidos pela Portaria Interministerial. Fato é que os passageiros não apresentaram ao fiscal sanitário o teste para rastreio e nem o comprovante de vacinação.

A infração decorreu em um contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarado pela Organização Mundial de Saúde e convalidado pelo governo federal do Brasil. Neste cenário, é de extrema relevância o cumprimento de medidas que garantam a proteção da saúde da coletividade. A empresa autuada se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Dessa forma, infringiu a legislação sanitária.

Por oportuno, faço a substituição do inciso XIX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977, pelo inciso XXIII do art. 10 da citada Lei, considerando que a autuada se enquadra como empresa de transporte. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE GRUPO I (SEI nº 3071802), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3071816) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fl. 06 do SEI nº 3001792).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3071816) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.510545/2017-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os

efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no total valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por "Permitir nos dia(s) 23/04/2022 o embarque sem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque do(s) passageiro(s): PAULA REGINA BATISTA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5808 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (23/04/2022)";

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por "Permitir nos dias 23/04/2022 25/04/2022, 26/04/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico e também sem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o

documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque, dos passageiro(s): NICOLY DE OLIVEIRA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5818 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (23/04/2022); ADRIANA LOPES RIBAS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5835 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (25/04/2022); HANDLEY JARDIM DE AZEVEDO PINTO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5843 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (26/04/2022) E FELIPE AFONSO DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5842 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (26/04/2022)";

c) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por "Permitir nos dias 23/04/2022, 27/04/2022 E 29/07/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do(s) passageiro(s): VITOR FERNANDES DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5812 PROCEDENTE DE MCO/USA VOO AD8707 (23/04/2022) E MARIA BENEDITA LALAU COLER Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5810 PROCEDENTE DE FLL/USA VOO AD8705 (23/04/2022); VITOR CICILATO Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5865 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (27/04/2022) E MARIA ELENA DA SILVA SOUZA Passaporte n.º [REDACTED] - TCSV N.º 5888 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (29/04/2022)".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce**



**Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/08/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3130194** e o código CRC **CB0A0999**.

---